

ÉTICA ECOLÓGICA E NOVO PARADIGMA JURÍDICO ECOCÊNTRICO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CONCEITO “ECONOMIA DONUT”

ECOLOGICAL ETHICS AND THE NEW ECOCENTRIC LEGAL PARADIGM: AN ANALYSIS FROM THE CONCEPT “DONUT ECONOMY”

Nydia Maria Costa Andrade de Carvalho

Gina Vidal Marcilio Pompeu

RESUMO

Pretende-se analisar, ante a flagrante urgência ambiental, a necessária mudança de valores sociais, com o propósito de reverter a situação da crise de ordem ética vivida atualmente, na qual o comportamento humano é o fator responsável pela degradação e desrespeito aos direitos da natureza. O objetivo consiste em salientar a insustentabilidade do atual modelo econômico que busca o crescimento econômico a qualquer custo, sem considerar os limites planetários. O resultado esperado aponta o conceito de economia donut como uma nova bússola capaz de guiar a humanidade neste século, posto que aponta na direção de um futuro capaz de prover as necessidades de cada pessoa e ao mesmo tempo salvaguardar o mundo vivo do qual todos nós dependemos. Para tanto, faz-se necessário uma revolução estrutural paradigmática, com atuação pautada por uma visão holística e ambientalmente integrada, que perpassa a visão antropocêntrica e alcança a visão ecocêntrica. Posiciona-se a pesquisa como atual e importante, vez que o Brasil está em um momento em que se oportuniza um giro na racionalidade exclusivamente econômica, até então perpetrada, para adentrar em uma caminhada em conjunto com a preservação do equilíbrio socioambiental, com a ressignificação da interação do homem com o meio ambiente. A metodologia envolve pesquisa interdisciplinar, com orientação epistemológica na teoria crítica na articulação do Direito Constitucional, Ambiental e Econômico. O texto adota raciocínios indutivo e dedutivo, em pesquisa qualitativa, com as técnicas de análise documental, estatísticas e de revisão bibliográfica.

Palavras-chave: ética ecológica, economia donut, novo paradigma ecocêntrico, estado ecológico de direito, antropocentrismo.

ABSTRACT

It is intended to analyze, in view of the flagrant environmental urgency, the necessary change in social values, with the purpose of reversing the situation of the ethical crisis currently experienced, in which human behavior is the factor responsible for the degradation and disrespect for the rights of nature. The objective is to highlight the unsustainability of the current economic model that seeks economic growth at any cost, without considering planetary limits. directing a future capable of providing for the needs of each person and at the same time safeguarding the living world on which we all depend. For that, a paradigmatic structural revolution is necessary, with performance guided by a holistic and environmentally integrated vision, which permeates the anthropocentric vision and reaches the ecocentric vision. The research is positioned as current and important, since Brazil is at a time when a shift in exclusively economic rationality, which had been perpetrated until then, is available to embark on a journey together with the preservation of the socio-environmental balance, with the re-signification of man's interaction with the environment. The methodology involves interdisciplinary research, with epistemological orientation in critical theory in the articulation of Constitutional, Environmental and Economic Law. The text adopts inductive and deductive reasoning, in qualitative research, with the techniques of document analysis, statistics and literature review.

Keywords: ecological ethics, donut economics, new ecocentric paradigm, ecological rule of law, anthropocentrism.

INTRODUÇÃO

A contar do final do século XX, os questionamentos em torno da preservação do meio ambiente têm ensejado sucessivos debates, principalmente sob a perspectiva do desenvolvimento sustentável. Tal discussão passou a fazer parte das preocupações da sociedade e, em especial, da academia.

A importância da preservação ambiental recebeu impulso na segunda metade do século XX, com a publicação da obra *Silent Spring*, em 1962, por Carson, ao alertar sobre a má utilização de produtos tóxicos e seus impactos; da Declaração de Estocolmo de 1972; da criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente; o lançamento do documento “Nosso Futuro Comum” e do Relatório Bruntland em 1987; da Declaração do Rio em 1992, de Joanesburgo em 2002 (Rio+10) e do Rio em 2012 (Rio+20); da aprovação em 2015 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, por meio do documento *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*, entre outros.

Nesse diapasão, a controvérsia ambiental tem se tornado cada vez mais foco de preocupações de estudos científicos de caráter interdisciplinar. Conforme pesquisa realizada pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), 94.910 pessoas foram afetadas por desastres ambientais na última década, demonstrando o desequilíbrio ecológico que perdura nos ecossistemas planetários. A ideia do impacto gerado pelas tragédias ambientais para efetivação do patamar mínimo civilizatório, ilustrada pelos acidentes nos municípios mineiros de Mariana e Brumadinho, enseja a reflexão do direto relacionamento entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a concretização dos direitos sociais

Tais exemplos refletem uma crise de ordem ética, pois é justamente o comportamento do ser humano, o fator responsável pela crise ecológica vivida atualmente. No entanto, é preciso ressaltar que tais práticas humanas abusivas contra a natureza, acaba por se voltar contra ele próprio e comprometer os seus direitos fundamentais, dignidade e vida. Essa urgente e necessária mudança de valores sociais, com o propósito de reverter tal

situação, teve o seu marco inicial na década de 1960, quando passaram a defender uma ética propriamente ecológica para enfrentar a crise civilizacional que já se observava

Nesse cenário, passadas décadas de deliberações sobre questões ambientais, resta o questionamento se, de fato, os líderes governamentais, o mundo corporativo e a sociedade internalizaram a concepção ecológica e a convicção sobre a necessidade de uma atuação pautada por uma visão holística e ambientalmente integrada, que perpassa a visão antropocêntrica e alcança a visão ecocêntrica. A arguição ostenta a relevância da conciliação racional entre as questões ambientais e econômicas, de modo a auferir vantagens para o zelo ecossistêmico.

Por fim, a metodologia da pesquisa deste artigo se dá a partir das bases teóricas supradescritas, a utilizar-se da técnica de abordagem bibliográfica (tanto em livros, como em periódicos e artigos publicados também na internet) sob um prisma prático-jurídico, conforme a utilização dos métodos histórico e dedutivo.

ÉTICA ECOLÓGICA

Em 1992, o alemão Klaus Bosselmann elaborou um “Manifesto da Nova Ordem¹”, a qual teria por ideia fundamental a ética ecológica, impactando o sistema jurídico tanto nacional quanto internacional. A obra de Bosselmann iniciou o pensamento jurídico para a ética ecológica, impactando de forma definitiva a concepção que temos hoje do Direito Ambiental, bem como foi um marco jurídico da ruptura antropocêntrica em prol de outra matriz jurídica biocêntrica ou ecocêntrica.

Nesse contexto, se faz necessário um “novo” parâmetro ético para as práticas humanas, notadamente em vista da crise ecológica desencadeada pelo ser humano e seu crescente poder de intervenção e destruição da Natureza. Uma ética capaz de romper com o paradigma antropocêntrico clássico, visto que a própria sobrevivência do ser humano está ameaçada pela crise ecológica.

Nesse cenário, destaca-se a Encíclica “*Laudato si: sobre o cuidado da casa comum*” (2015)² do Papa Francisco, estabelecendo um importante diálogo entre a religião e a

¹ BOSSELMANN, Klaus. In *Namen der Natur: der Weg zum ökologischen Rechtsstaat*. Munique: Scherz, 1992. p. 407-412.

² Disponível em: <http://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papafrancesco_20150524_enciclica-laudato-si.html>.

ética ecológica inclusive no sentido de reconhecer que o “sagrado” está também na Natureza:

“LAUDATO SI’, mi’ Signore – Louvado sejas, meu Senhor”, cantava São Francisco de Assis. Neste gracioso cântico, recordava-nos que a nossa casa comum se pode comparar ora a uma irmã, com quem partilhamos a existência, ora a uma boa mãe, que nos acolhe nos seus braços: “Louvado sejas, meu Senhor, pela nossa irmã, a mãe terra, que nos sustenta e governa e produz variados frutos com flores coloridas e verduras”. 2. Esta irmã clama contra o mal que lhe provocamos por causa do uso irresponsável e do abuso dos bens que Deus nela colocou. Crescemos a pensar que éramos seus proprietários e dominadores, autorizados a saqueá-la. A violência, que está no coração humano ferido pelo pecado, vislumbra-se nos sintomas de doença que notamos no solo, na água, no ar e nos seres vivos. Por isso, entre os pobres mais abandonados e maltratados, conta-se a nossa terra oprimida e devastada, que “geme e sofre as dores do parto” (Rm 8, 22). Esquecemo-nos de que nós mesmos somos terra (cf. Gn 2, 7). O nosso corpo é constituído pelos elementos do planeta; o seu ar permite-nos respirar, e a sua água vivifica-nos e restaura-nos. Nada deste mundo nos é indiferente” (Encíclica Laudato Si do Papa Francisco de 2015)

No livro *Sand County Almanac: with Essays on Conservation from Round River*, de 1949³, Aldo Leopold discorre sobre o que denomina de “Ética da Terra” (Land Ethic), propondo uma ética ecológica capaz de ampliar as fronteiras morais e abarcar a Natureza e seus elementos numa mesma “comunidade” integrada pelo ser humano. Para Leopold, a “Ética da Terra” modifica o papel do *Homo sapiens* da posição de conquistador da comunidade da terra para a de membro e cidadão dela ao refletir a existência de uma consciência ecológica, o que envolve a responsabilidade individual pela saúde da terra (Land).

Já a “Ecologia Profunda” (Deep Ecology) foi um termo criado em 1973 por Arne Naess⁴, a partir de um paradigma filosófico biocêntrico que visava romper de maneira contundente com o antropocentrismo clássico e a visão instrumental da Natureza. O Movimento da Ecologia Profunda estabelece uma ética formulada em vista de uma “ação” na perspectiva de uma transformação social de ordem comportamental.

Por sua vez, o filósofo alemão Vittorio Hösle em sua obra *Filosofia da crise ecológica* (*Philosophie der ökologischen Krise*)⁵ estabeleceu a necessidade de conformação de um

³ LEOPOLD, Aldo. *A Sand County Almanac* p. 237-264

⁴ NAESS, Arne. *The shallow and the deep, long-range ecology movement*. *Inquiry*, n. 16, p. 95-100, 1973

⁵ v. MÜLLER, Marcos Lutz. *Vittorio Hösle: uma filosofia da crise ecológica*. *Cadernos de História e Filosofia da Ciência* [Revista do Centro de Lógica, Epistemologia e História da Ciência da Unicamp], Campinas, série 3, v. 6, n. 2, p. 9-62, jul.-dez. 1996.

Estado Ecológico de Direito, considerando a incapacidade dos modelos antecedentes - Estado Liberal e Estado Social - de lidarem com os desafios ambientais contemporâneos. Segundo o autor, a crise ecológica imprime uma releitura da relação do ser humano com a Natureza, ao propor uma ruptura com o paradigma filosófico moderno, com o propósito de conceber uma “filosofia ecológica ou filosofia da Natureza” apta a enfrentar a atual crise ecológica.

Em 2021, uma equipe de pesquisadores da Universidade de Nova York, da Universidade de Delaware e da London School of Economics and Political Science destacam acerca dos Pontos de não retorno ou inflexão - Tipping point – caracterizada pela perda da capacidade de auto-regulação do ecossistema, desencadeando consequências imprevisíveis e retroalimentadas. Impõe-se, portanto, necessariamente, o recuo da intervenção humana em tais subsistemas planetários, os quais estão interrelacionados e ditam a sustentabilidade e capacidade de resiliência em escala planetária. Como exemplo, observa-se quando o aquecimento global empurra as temperaturas para além de um limite crítico, levando a impactos acelerados e irreversíveis.

Entre os pontos de ruptura mais investigados pelos cientistas está o tipping point da Amazônia, que pode ser atingido se a floresta perder mais de 25% de sua área de ocorrência. A concretização desta hipótese secaria o bioma e o transformaria em uma bomba de emissão de carbono, além de alterar o regime de chuvas na América do Sul.

As perdas econômicas indicadas no estudo ocorreriam em quase todos os lugares do mundo, e as estimativas incluem danos climáticos pela elevação do nível do mar em 180 países. Nesse cenário, fornecem estimativas unificadas dos impactos econômicos de todos os oito pontos de ruptura climática cobertos pela literatura econômica até o momento:

Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer⁶ salientam que em pelo menos três casos – mudanças climáticas, interferência nos ciclos globais de fósforo e nitrogênio e taxa ou índice de perda de biodiversidade –, os cientistas são assertivos em assinalar que os “limites” e margem de segurança já foram ultrapassados em escala global.

⁶ SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de Direito Ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional (GEN), 2021. p. 161)

Entre os diversos aspectos alarmantes destacados em 2019 no Relatório de Avaliação Global sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos da ONU que representa a avaliação mais abrangente já feita mundialmente na matéria, ressalta-se o perigoso declínio “sem precedentes” da Natureza na história da humanidade, com a “aceleração” das taxas de extinção de espécies, a tal ponto que 1.000.000 de espécies encontram-se hoje ameaçadas de extinção no Planeta. Tal situação também representa graves impactos sobre as pessoas em todo o mundo. O relatório também salienta que a resposta global atual tem sido insuficiente, impondo-se a necessidade de “mudanças transformadoras” para restaurar e proteger a Natureza, notadamente superando a oposição de interesses instalados em prol do bem ou interesse público ou comum global.

Assim, o Direito precisa atuar não apenas como mecanismo capaz de integrar os novos valores morais e éticos de natureza ecológica, mas também com prognose para assegurar a proteção da vida, da dignidade e dos direitos fundamentais do futuro. Essa virada jurídica envolve a reconfiguração completa da nossa relação com o Planeta Terra, ou seja, uma profunda ruptura com a tradição jurídica moderna, simbolizada, no plano constitucional, pela defesa de uma Constituição Ecológica e de um Direito Ecológico alicerçados num novo paradigma jurídico ecocêntrico, apto a reconhecer o valor intrínseco inerente à Natureza no seu conjunto.

Portanto, observa-se que é necessário construir uma mudança de paradigma inspirada pelo reconhecimento dos princípios básicos da ecologia, posto que a balança da justiça não pode mais pender em favor do ser humano e seus interesses, sob pena de, ao não se ajustar às “leis da Natureza” e assegurar o equilíbrio ecológico planetário, comprometer a sua própria existência futura. Nesse sentido: “As leis humanas têm de ser reformuladas para que as atividades humanas continuem em harmonia com as leis imutáveis e universais da Natureza”.⁷

ECONOMIA DONUT

Não obstante a globalização e a revolução da internet terem capacitado a dispersão da informação de que “para sobreviver como espécie, com os mesmos níveis atuais de liberdade de consumo individual e coletiva, toda a humanidade precisaria de outro planeta para continuar vivendo⁸” de modo que a ideia do esgotamento dos recursos

⁷ Relatório Nosso Futuro Comum, 1987, p. 369

⁸ CARDUCCI, 2020, p. 4

naturais pode ser considerada de conhecimento geral, o impasse ambiental ainda não foi abarcado pelas políticas estatais.

Sob essa lógica, é patente a relevância da conciliação entre atividades economicamente úteis e a minoração das externalidades ambientais resultantes do exercício humano. É inegável o processo dificultoso, diante da premência de angariar para subsistência em contexto de capitalismo selvagem, de hierarquizar a pauta ambiental como superior às questões econômicas, priorizando a preservação da natureza nas destinações orçamentárias, sobretudo no que concerne ao caos do apoio político e à repercussão negativa que tal atitude.

Contudo, alerta Andrei Cechin⁹ que “os economistas estudam tudo que está dentro do processo (de produção), mas não percebem (talvez não queiram) que ele não seria possível sem a entrada dos recursos da natureza e a saída dos resíduos que lhe são devolvidos”. Pontua-se que a questão ambiental não reside em uma conveniência, uma sugestão para implantação nos ordenamentos jurídicos, mas sim em urgência de preservação da vida. Sob essa perspectiva, Fernanda Cavedon e Ricardo Vieira¹⁰ exprimem que:

Pode se identificar uma forte relação entre degradação ambiental e injustiça social, pois justamente os grupos já fragilizados por questões socioeconômicas, raciais e informacionais e, portanto, com maiores dificuldades de defender seus interesses ambientais acabam sendo os principais afetados por decisões ambientais excludentes. Essa situação também se verifica na disputa pelo acesso aos recursos ambientais, nas quais acaba por prevalecer o poder econômico e a capacidade política de influenciar a tomada de decisão.

Verificam-se a tensão e o acirramento do debate sobre as questões ambientais diante da frustração com o constitucionalismo dirigente e suas promessas insinceras de efetivação de direitos sociais, bem como em face da constatação do acréscimo de pobreza e de concentração de renda, restando irreparáveis danos ambientais. É crescente a consciência da percepção do ser humano de que as degradações ambientais ameaçam sua própria existência e das gerações futuras.

⁹ 2010, p. 7

¹⁰ 2011, p. 69

A teoria econômica tradicional edificada ao longo do século XX detém uma visão absolutamente limitada do ponto de vista ecológico e dos limites planetários descritos há décadas pela ciência. O suposto êxito do modelo econômico contemporâneo, calcado no conceito de “crescimento econômico” (a todo custo) é incompatível com um espaço planetário de recursos naturais limitados. Os custos ecológicos têm sido sistematicamente negligenciados e deixados “de fora” do cálculo econômico.

Mais recentemente, o livro *A economia Donut: uma alternativa ao crescimento a qualquer custo* (2019), de Kate Haworth, segue no mesmo sentido, ao apontar a insustentabilidade do atual modelo econômico. Instabilidades financeiras permanentes, enorme desigualdade social (inclusive nos países centrais) e pressão ao meio ambiente são sinais de que o mito do homem racional e garantidor de crescimento permanente não se sustenta mais.

Nesse contexto de diálogo entre economia e a Ciência da Terra que Kate Raworth propõe o seu conceito de “economia Donut”, reconhecendo os limites planetários como premissa básica de qualquer teoria e pensamento econômico, notadamente em vista de metas de longo prazo para a humanidade. O “donut” seria uma nova bússola capaz de guiar a humanidade neste século, posto que aponta na direção de um futuro capaz de prover as necessidades de cada pessoa e ao mesmo tempo salvaguardar o mundo vivo do qual todos nós dependemos.

E se começássemos a economia não com suas teorias há muito estabelecidas, mas com as metas a longo prazo da humanidade, e então buscássemos o pensamento econômico que nos permitisse atingi-las? Tentei fazer um desenho dessas metas, e, por mais ridículo que isso possa parecer, o resultado foi algo semelhante a uma rosquinha – sim, aquela rosquinha também chamada de donut, com um buraco no meio. [...] Dentro do anel interno – o alicerce social – estão as privações humanas críticas, como fome e analfabetismo. Fora do anel externo – o teto ecológico – está a degradação planetária crítica, como as mudanças climáticas e a perda de biodiversidade. Entre esses dois anéis está a rosquinha, o Donut em si, o espaço no qual podemos atender às necessidades de todos contando com os meios do planeta.¹¹

Para facilitar a concepção de economia circular, na qual o paradigma do crescimento exponencial deve ser abandonado por outro mais equilibrado, a autora sugere pensar nessa figura da rosquinha, do “donut”: no interior da rosquinha estariam as necessidades básicas da humanidade, aqueles produtos e serviços indispensáveis para qualquer pessoa

¹¹ RAWORTH, Kate. *Economia donut: uma alternativa ao crescimento a qualquer custo*. Rio de Janeiro: Zahar, 2019., 289-291

ter uma vida digna, sem carências naquilo que é essencial à sobrevivência. As bordas da rosquinha seriam os limites ecológicos, aquelas barreiras que não podem ser transpostas sem que ocorra ruptura do equilíbrio no planeta que mantém viável a vida para a humanidade.

Dessa forma, no anel interno da Economia Donut estão os conceitos do mínimo necessário para que tenhamos uma boa vida. Esta ideia está alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e envolve desde alimentos e água potável até níveis satisfatórios de habitação, educação, saúde, equidade de gêneros, saneamento, energia, renda e participação política. As pessoas que não têm o mínimo necessário para viver bem, dentro destes critérios, estão vivendo no buraco central da rosca, segundo o modelo proposto por Kate.

O anel externo do gráfico, representa os limites ecológicos, estabelecidos por cientistas e pesquisadores. Ele destaca as fronteiras que a humanidade precisa respeitar para evitar mudanças climáticas, garantir a conservação dos solos e dos oceanos, da camada de ozônio, da biodiversidade e acesso à água potável. Entre estes dois anéis do gráfico está o equilíbrio, nesta área encontra-se o que pode satisfazer as necessidades humanas, sem comprometer o equilíbrio do planeta. A tarefa do século XXI é, portanto, trazer toda a humanidade para esse lugar seguro e justo.

Portanto, Haworth aponta um intervalo de crescimento possível entre o “centro” e a “borda” do donut, que deveria, neste processo, garantir a redução das desigualdades sociais e o aumento de patamar do conforto material para boa parte da humanidade, mas tendo em vista uma barreira que deveria ser respeitada para não inviabilizar a vida no planeta.

A humanidade enfrenta formidáveis desafios, e em grande parte é graças aos pontos cegos e metáforas equivocadas de um pensamento econômico obsoleto que acabamos chegando aqui. Mas, para aqueles que estão prontos a se rebelar, olhar para os lados, questionar e pensar de novo, são tempos excitantes. “Os alunos precisam aprender a descartar velhas ideias, como e quando substituí-las... a aprender, desaprender e reaprender”, escreveu o futurista Alvin Toffler. Isso não poderia ser mais verdadeiro para aqueles que buscam a instrução econômica: agora é o grande momento de desaprender e reaprender os fundamentos da economia¹²

¹² RAWORTH, Kate. Economia donut: uma alternativa ao crescimento a qualquer custo. Rio de Janeiro: Zahar, 2019., 289-291

Em setembro de 2020, a prefeitura de Amsterdam assumiu publicamente o compromisso de basear suas políticas públicas no modelo proposto por Kate.¹³ É a primeira vez na história que uma cidade adota a Economia Donut. Raworth aplicou seu modelo à Amsterdam, entregando um retrato de Amsterdam onde aponta quais necessidades básicas não estão sendo atendidas e onde os limites ecológicos estão sendo desrespeitados, mostrando como estas duas realidades estão interligadas.

Portanto, a ideia central da Economia Donut é simples: as metas econômicas precisam atender as necessidades humanas dentro de um limite que seja aceitável para o planeta e o gráfico “rosca” é uma ferramenta para mostrar o que isso significa na prática.

NOVO PARADIGMA JURÍDICO ECOCÊNTRICO?

Observa-se que os primeiros passos na direção de um novo paradigma jurídico ecocêntrico já foi dado, com a consequente “queda do muro antropocêntrico” construído pelo pensamento moderno.

Em 2019, a Suprema Corte da Holanda se tornou o primeiro tribunal nacional a estabelecer o dever legal de um governo de prevenir as mudanças climáticas no contexto de suas obrigações com os direitos humanos. Mais recentemente, jovens ativistas de Portugal entraram com uma ação junto ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em Estrasburgo, para que 33 nações industrializadas sejam responsabilizadas por não reduzirem as emissões que causam as mudanças climáticas. O Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou, em outubro de 2021, uma resolução que reconhece o acesso a um ambiente seguro e saudável como um direito fundamental

Um número crescente de ativistas tem exigido que o ecocídio, que literalmente significa "assassinato do meio ambiente", se torne um crime sob a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, inclusive o presidente francês anunciou que faria um referendo sobre se o ecocídio deveria ser criminalizado pela lei francesa.

¹³ OLSEN, Natasha. Amsterdam é a 1ª cidade do mundo a adotar Economia Donut. Ciclo Vivo, 2020. Disponível em: <<https://ciclovivo.com.br/planeta/desenvolvimento/amsterdam-e-a-1a-cidade-do-mundo-a-adotar-economia-donut/>>. Acesso em: 04 de outubro de 2021

O painel de 12 juristas de renome internacional redigiu o corpo principal do texto jurídico que será proposto para criminalizar o ecocídio, ou seja, considerar a destruição de ecossistemas como crime contra a humanidade. Segundo o projeto, o ecocídio irá cair sob a jurisdição do TPI, o tribunal que julga atrocidades cometidas em vários cantos do mundo. A partir do momento em que o ecocídio seja reconhecido pelo TPI, os 123 Estados que assinaram o Estatuto de Roma terão que incorporar o crime nas suas legislações nacionais, inclusive o Brasil.¹⁴

A título de exemplo, o Presidente Jair Bolsonaro foi denunciado¹⁵, em novembro de 2019, perante a Procuradoria do Tribunal Penal Internacional por “incitar o genocídio e promover ataques sistemáticos contra os povos indígenas”. A denúncia também dá destaque ao estímulo e omissão do atual Governo Federal brasileiro que resultaram e resultam na destruição (ex. incêndios) da Amazônia, simultaneamente aos ataques aos povos indígenas e tradicionais.

Espera-se, portanto, o que se chama de constitucionalismo planetário, mediante a universalização e a definição de um “núcleo intangível” que não poderá ser abolido pelas políticas estatais, sob pena de severas sanções econômicas. Assim, atingimos o ideal de justiça ambiental, no sentido da padronização das garantias em escala mundial e em combate efetivo diante da dimensão da urgência ecológica. Conforme Elisiane Dondé Dal Molin e Charles Alexandre Souza Armada “essas transformações inauguraram o que Morin e Kern chamaram de era planetária, iniciada com a descoberta de que a Terra é um planeta interconectado em suas diversas partes, compondo a grande rede que se comunica e mantém trocas constantes”.

[...] “Consciência Planetária” se reporta à premissa de que a humanidade é uma espécie integrante desse planeta chamado Terra, coexistindo com organismos não vivos, outros seres biológicos (plantas, animais) e os elementos necessários à vida e à manutenção dos ecossistemas, componentes do grande conjunto harmonioso (água, oxigênio, luz solar e terra) chamado Terra¹⁶

¹⁴ MIGUEL, Telma. Ecocídio. Painel internacional redigiu definição jurídica, crime será proposto ao Tribunal Penal Internacional. <<https://www.wort.lu/pt/sociedade/ecoc-dio-painel-internacional-redigiu-definic-o-jur-dica-crime-ser-proposto-ao-tribunal-penal-internacional-60d370f5de135b9236664167>>

¹⁵ Disponível em: <<https://www.dw.com/en/brazilian-lawyers--implore-icc-to-launch-genocide-investigation-against-bolsonaro/a-51459855>>.

¹⁶ MOLIN; ARMADA, 2021, p. 230).

O constitucionalismo planetário trata-se de “um constitucionalismo e um garantismo a longo prazo, além de global, para além da lógica individualista dos direitos e da miopia e do estreito localismo da política das democracias nacionais¹⁷” é indicado como o objetivo a ser perseguido.

Tal “virada ecológica” implica a imposição de restrições ao exercício dos demais direitos fundamentais, porém sempre buscando assegurar a integralidade, a indivisibilidade e a interdependência do regime jurídico e a defesa de tais valores numa perspectiva futura. Através da ética ecológica, busca-se estabelecer uma “síntese” entre ser humano e Natureza, através de uma abordagem conciliatória e integradora dos valores humanos e ecológicos, como duas facetas de uma mesma identidade jurídica dignificadora da vida e da existência no Planeta Terra.

CONCLUSÃO

Conclui-se do presente trabalho a atual crise ecológica emergencial de magnitude global abala de forma definitiva a tradição moderna sobre o nosso lugar na Natureza e não fora dela. Isso, por sua vez, torna necessária a celebração de um novo pacto político-jurídico, que possibilite resguardar os interesses e direitos das futuras gerações humanas à luz de um novo paradigma jurídico ecocêntrico impulsionado pelos desafios existenciais humanos postos pelo Antropoceno.

Em suma, é notável a interdependência entre os direitos da natureza e os direitos fundamentais, galgada na necessidade de priorizar na ponderação orçamentária as positivamente que vicejam para afirmar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que o consumo consciente está associado a um instrumento “para o desenvolvimento da sustentabilidade [...], levando em conta, principalmente, os direitos humanos que englobam, também, o direito de terem, as próximas gerações, um ecossistema equilibrado e saudável¹⁸”

Portanto, percebe-se a urgente necessidade de a sociedade reordenar as atitudes e se adaptar a uma nova forma de entender as relações humanidade-meio ambiente, a substituir a centralidade do Homem (posição antropocêntrica) pela da natureza

¹⁷ FERRAJOLI, 2011, p. 70

¹⁸ MATTIA; BECKER, 2021, p. 237

(alternativa ecocêntrica), de modo a adaptar estilos de desenvolvimento econômico e social ecologicamente desejáveis e sustentáveis. Outrossim, a proteção ambiental sob égide do constitucionalismo planetário é apontada como a solução diante da exigibilidade de atos em escala global

REFERÊNCIAS

BOSSERMANN, Klaus. **In Namen der Natur: der Weg zum ökologischen Rechtsstaat.** Munique: Scherz, 1992. p. 407-412.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**

CARDUCCI, Michele. **Le premesse di una “ecologia costituzionale”.** Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 1-23, jan./abr. 2020. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1494>. Acesso em 17 abr. 2021.

CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. **A política jurídica e o Direito Socioambiental: uma contribuição para a decidibilidade dos conflitos jurídico-ambientais.** Novos Estudos Jurídicos, 2011.

CECHIN, Andrei. **A natureza como limite da economia: a contribuição de Nicholas Georgescu-Roegen.** São Paulo: Edusp, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. O vírus põe a globalização de joelhos. Tradução de Moisés Sbardelotto. Instituto Humanitas UNISINOS, 18 mar. 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597204-o-virus-poe-a-globalizacao-de-joelhos-artigo-de-luigi-ferrajoli>. Acesso em: 19 mar. 2020

LEOPOLD, Aldo. **A Sand County Almanac** p. 237-264

RAWORTH, Kate. **Economia donut: uma alternativa ao crescimento a qualquer custo.** Rio de Janeiro: Zahar, 2019., 289-291

OLSEN, Natasha. Amsterdam é a 1ª cidade do mundo a adotar Economia Donut. **Ciclo Vivo**, 2020. Disponível em: <https://ciclovivo.com.br/planeta/desenvolvimento/amsterdam-e-a-1a-cidade-do-mundo-a-adotar-economia-donut/>. Acesso em: 04 de outubro de 2021

Economic impacts of tipping points in the climate system Simon Dietz, James Rising, Thomas Stoerk, Gernot Wagner Proceedings of the National Academy of Sciences

PNAS 24 de agosto de 2021 118 (34) e2103081118;
<https://doi.org/10.1073/pnas.2103081118>

MATTIA, Adilene; BECKER, Lara Luiza Borges. **Consumo consciente e sustentabilidade: impactos relacionados à educação ambiental e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** Revista Direito Ambiental e Sociedade, v. 11, n. 1, jan./abr. 2021, p. 234-258.

MIGUEL, Telma. Ecocídio. **Painel internacional redigiu definição jurídica, crime será proposto ao Tribunal Penal Internacional.** <<https://www.wort.lu/pt/sociedade/ecoc-dio-painel-internacional-redigiu-definic-o-jur-dica-crime-ser-proposto-ao-tribunal-penal-internacional-60d370f5de135b9236664167>>

MOLIN, Elisiane Dondé Dal; ARMADA, Charles Alexandre Souza. Interfaces entre o meio ambiente e os objetivos do desenvolvimento sustentável: o despertar de uma consciência planetária? **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 11, n. 1, jan./abr. 2021, p. 209-233.

v. MÜLLER, Marcos Lutz. Vittorio Hösle: **uma filosofia da crise ecológica.** **Cadernos de História e Filosofia da Ciência** [Revista do Centro de Lógica, Epistemologia e História da Ciência da Unicamp], Campinas, série 3, v. 6, n. 2, p. 9-62, jul.-dez. 1996

NAESS, Arne. **The shallow and the deep, long-range ecology movement.** *Inquiry*, n. 16, p. 95-100, 1973)

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental.** 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional (GEN), 2021. p. 161.

TIROLE, Jean. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.